



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

APTO A SER DISCUTIDO

PROJETO DE Lei de N.º EM - 042 / 88

Objeto: Define o Perímetro Urbano do Município de Divinópolis e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

ENTREGUE NA SECRETARIA

PROTOCOLO
 N.º 2879
 Horário: 14:00 horas
 Data: 12 / 09 / 88
 Ass. Funcionário

Sujeito a 3 discussões *UNICA ARGUMENTO 159 R1 - Faltou*
 / Aprovado 1.º 02/11/88 - *[Signature]*
 / Aprovado 2.º - / -
 / Aprovado 3.º - / -
 Maioria exigida *simplex* - - - - - votos
 Data do vencimento - / - / -
 Constatou do expediente da reunião de 13 / 09 / 88

ANOTAÇÕES:

Abstencão do Ver. Antonio Gomes de Souza.

Aprovado em 07 / 11 / 88
 Transformado na Lei Municipal
 Número
 - 241 -
 Publicação:
 Jornal *Aqui Pra Nós*
 N.º 086 de 23 / 11 / 88

Encaminhamento:
 Ofício n.º CM-245/88 - CE de
 09 / 11 / 88.

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 2.411

DEFINE O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É considerada área urbana do Município de Divinópolis o espaço definido pelo seguinte perímetro:

Inicia na foz do Rio Itapeçerica (P/1), daí segue pela margem esquerda do Rio Pará, em direção a sua nascente, até o ponto localizado na sua confluência com o Córrego da Divisa (P/2), sobe por este córrego até o seu cruzamento com a linha de transmissão de energia LT Cajuru-Gafanhoto 69 KV (P/3); segue pelo eixo desta linha até a estrutura de número sessenta e cinco (P/4), daí segue em linha reta até a interseção da linha férrea com o Córrego da Divisa (P/5), sobe por este córrego até a sua nascente (P/6), daí segue pelo divisor de águas entre as bacias dos Córregos do Painel, da Chácara, Milho Verde e Cachoeirinha, até o seu ponto mais elevado (P/7), segue em linha reta até a foz do Córrego do Moinho (P/8), daí segue pela margem esquerda do Rio Itapeçerica, até a foz do Ribeirão do Cacoco (P/9); segue por este ribeirão até a foz do Córrego Jatobá (P/10); sobe por este Córrego até a sua interseção com a estrada que liga a Comunidade rural do Cacoco do Meio à rodovia MG-050 (P/11); segue em linha reta até o ponto de interseção do Ribeirão do Cacoco com a Rodovia MG-050 (P/12), daí sobe pelo divisor de águas entre as bacias do Ribeirão do Cacoco, Córrego do Catalão, Córrego da Estiva e Córrego das Flechas, até a estrutura de número 14 (quatorze) da linha de transmissão de energia LT Arcos-Gafanhoto 138 KV (P/13); daí segue em linha reta até o ponto localizado na interseção da linha férrea com o Córrego da Garganta (P/14), prosseguindo em linha reta até o ponto localizado na foz do Córrego do Barreiro (P/15); continuando em linha reta até a foz do Córrego da Olaria (P/16); desce o Córrego das Angélicas até a sua foz (P/17); sobe pelo Córrego Lava-Pés até a foz do Córrego do Goiço (P/18); sobe por este córrego até a sua interseção com a estrada vicinal que liga Santo Antônio dos Campos à Comunidade rural de Cachoeirinha (P/19); segue pelo eixo desta estrada até a sua interseção com o Córrego do Anu (P/20); continua em linha reta até o ponto localizado na interseção dos divisores de águas dos Córregos Sujo, Camerana e da Seta (P/21); daí segue pelo divisor de águas entre o Córrego Sujo, o Córrego Fortaleza, o Rio Pará e o Rio Itapeçerica, até fechar o perímetro no ponto inicial (P/1).

Artigo 2º - Considera-se urbana a área parcelada dentro do perímetro urbano.

Artigo 3º - Considera-se área de expansão urbana os terrenos não parcelados dentro do perímetro urbano.

Artigo 4º - A planta da área urbana do Município de Divinópolis, definida pela presente Lei, foi encaminhada à Câmara Municipal de Divinópolis e consta a dos arquivos das Secretarias Municipais de Planejamento, de Viação e Obras Públicas e de Serviços Urbanos, além do Departamento de Cadastro Técnico Municipal e da Procuradoria Geral do Município.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei número 1.536, de 03 de janeiro de 1980, e a Lei número 881, de 30 de outubro de 1969.

Divinópolis, 16 de novembro de 1988.

Aristides Salgado dos Santos

Prefeito Municipal

Publicação: ACUM PPA NCS - Ano: II - Número: 86 - Data: 23 de novembro de 1988



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 042/88

DEFINE O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE
DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - É considerada área urbana do Município de Divinópolis o espaço definido pelo seguinte perímetro:

Inicia na foz do Rio Itapecerica (P/1); daí segue pela margem esquerda do Rio Pará, em direção a sua nascente, até o ponto localizado na sua confluência com o Córrego da Divisa (P/2); sobe por este córrego até o seu cruzamento com a linha de transmissão de energia LT Cajuru-Gafanhoto 69 KV (P/3); segue pelo eixo desta linha até a estrutura de número sessenta e cinco (P/4); daí segue em linha reta até a interseção da linha férrea com o Córrego da Divisa (P/5); sobe por este córrego até a sua nascente (P/6); daí segue pelo divisor de águas entre as bacias dos Córregos do Paiol, da Chácara, Milho Verde e Cachoeirinha, até o seu ponto mais elevado (P/7); segue em linha reta até a foz do Córrego do Moinho (P/8); daí segue pela margem esquerda do Rio Itapecerica, até a foz do Ribeirão Cacoco (P/9); segue por este ribeirão até a foz do Córrego Jatobá (P/10); sobe por este córrego até a sua interseção com a estrada que liga a Comunidade rural do Cacoco do Meio à rodovia MG-050 (P/11); segue em linha reta até o ponto de interseção do Ribeirão do Cacoco com a rodovia MG-050 (P/12); daí sobe pelo divisor de águas entre as bacias do Ribeirão Cacoco, Córrego do Catalão, Córrego da Estiva e Córrego das Flechas até a estrutura de nº 14 (quatorze) da linha de transmissão de energia LT Arcos-Gafanhoto 138 KV (P/13); daí segue em linha reta até o ponto localizado na interseção da linha férrea com o Córrego da Garganta (P/14); prosseguindo em linha reta até o ponto localizado na foz do Córrego



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

04

Barreiro (P/15); continuando em linha reta até a foz do Córrego Olaria (P/16); desce o Córrego das Angélicas até a sua foz (P/17); sobe pelo Córrego Lava-Pês até a foz do Córrego Gonjol (P/18); sobe por este córrego até sua interseção com a estrada vicinal que liga Santo Antônio dos Campos à Comunidade rural de Cachoeirinha (P/19); segue pelo eixo desta estrada até a sua interseção com o Córrego do Anu (P/20); continua em linha reta até o ponto localizado na interseção dos divisores de águas dos Córregos Sujo, Canjerana e da Seta (P/21); daí segue pelo divisor de águas entre o Córrego Sujo, o Córrego Fortaleza, o Rio Pará e o Rio Itapecerica até fechar o perímetro no ponto inicial (P/1).

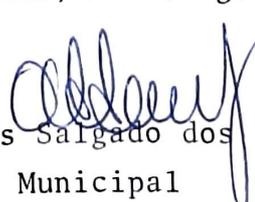
Artigo 2º - Considera-se urbana a área parcelada dentro do perímetro urbano.

Artigo 3º - Considera-se área de expansão os terrenos não parcelados dentro o perímetro urbano.

Artigo 4º - A planta da área urbana do Município de Divinópolis, definida pela presente Lei, será encaminhada à Câmara Municipal de Divinópolis e constará dos arquivos das Secretarias Municipais de Planejamento, de Viação e Obras Públicas e de Serviços Urbanos, além do Departamento de Cadastro Técnico Municipal e da Procuradoria Geral do Município.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei de número 1.536, de 03 de janeiro de 1980, e a Lei número 881, de 30 de outubro de 1969.

Divinópolis, 31 de agosto de 1988


Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Em 06 de setembro de 1988
Ofício LM/200/88

Exmo. Senhor Vereador
Dr. Arthur Diniz Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Divinópolis - MG.

Senhor Presidente

Com um imperativo do desenvolvimento que Divinópolis não pára de apresentar, estamos submetendo à apreciação legislativa a proposta de redefinição dos limites do perímetro urbano, visto que a cidade tornou já ultrapassada a legislação sobre o assunto.

O projeto que, neste sentido, levamos ao exame dos senhores Vereadores, sem a pretensão de profetizar a continuidade deste processo, procura no entanto englobar áreas ainda não ocupadas, mas que ou apresentam tendência de ocupação ou representam um hiato entre áreas já loteadas.

Dessa forma, estabelecemos um único perímetro com a abrangência dos dois distritos: o distrito sede e o de Santo Antônio dos Campos, visto que, na direção de "Ermida", assim com em vários outros pontos, a cidade já rompeu a barreira do contorno rodoviário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

06

A título, ainda de enriquecimento desta exposição de motivos, juntamos a este ofício a correspondência que, sobre o assunto nos encaminhou a Secretaria Municipal de Planejamento. Seguem igualmente aqui três mapas, sendo o primeiro o do perímetro proposto, na forma do artigo 4º (quarto) do Projeto de Lei. Os dois outros mostram em um deles o perímetro atual com os contornos do que é proposto e, no último, em destaque, as áreas urbanizadas no novo perímetro.

Resulta esta proposta de exaustivos estudos dos técnicos da referida Secretaria Municipal de Planejamento e contamos com a sua aprovação nessa Casa, pelo que somos desde já agradecido, ao nos firmarmos, apresentando a V.Exa. e aos seus ilustres companheiros os nossos sempre renovados protestos do mais cordial apreço.

Atenciosamente,

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

pim/mi

07



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Divinópolis, 01 de Setembro de 1988.

Ao

Exmo.Sr.

Dr. Aristides Salgado dos Santos

DD. Prefeito Municipal

DE : SEPLAN

ASSUNTO : Perímetro Urbano, justificativa para modificação.

Prezado Senhor

No momento em que o Município está prestes a aprovar e sancionar as novas leis urbanas, através de seus representantes legais é necessário que a circunscrição dos parcelamentos urbanos a zonas urbanas ou de expansão urbana seja redefinida.

O argumento que fundamenta esta proposta está baseado na necessidade inerente ao gerenciamento do espaço urbano, de natureza fiscal e de natureza urbanística.

Através do mapeamento da área parcelada foi possível verificar que os perímetros urbano e para expansão urbana, definidos pela lei em vigor, estão defasados em virtude do processo de loteamento ter ultrapassado os seus limites.

Afora os problemas causados pela dinâmica urbana, há aqueles ligados à nova ordem jurídica que deverá ser estabelecida quando do sancionamento da lei que modifica a Lei de Parcelamento do Solo e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

O âmbito da nova legislação coincide, propostamente, com o perímetro da área urbana do Município.

Para formulação desta proposta foram considerados os seguintes itens :

08



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

1- foram considerados os loteamentos aprovados, implantados ou não, e todos os implantados, legais ou clandestinos;

2- as áreas ao longo da via de acesso a Santo Antônio dos Campos, assim como a sede desse distrito, foram incluídos no perímetro, observando-se uma recomendação do trabalho Divinópolis, Hoje e Amanhã. Nesse trabalho tais áreas foram consideradas propícias ao desenvolvimento de atividades urbanas;

3- em algumas áreas o perímetro proposto tangencia ou se aproxima muito de áreas loteadas. A idéia é não se estender em demasia a área urbana do município, visto que é enorme a oferta de lotes. A dimensão da área urbana foi definida, também por parâmetros econômicos e sociais. É grande o número de loteamentos sem infra-estrutura ou com os equipamentos danificados. O custo de implantação de infra-estrutura ou o reparo das já implantadas seria muito elevado, e ampliar a área onde se pudesse produzir novos loteamentos não seria uma medida razoável;

4- para definição da área urbana do município foi utilizado o conceito do art.3º do Decreto-lei nº 271/67 que dispunha: " Considera-se zona urbana, para os fins deste Decreto-lei, a de edificação contínua das povoações, as partes adjacentes e as áreas que a critério dos Municípios possivelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos." A utilização deste conceito é válida porque, segundo ensina o jurista Paulo Lomar, essa definição de zona urbana e da expansão urbana continua, a seu ver, em vigor quanto a sua expressão indicativa de critérios, já que aí o Decreto-lei nº 271/67 dispôs norma genérica urbanística e não sobre loteamento urbano, especificamente.

Nesse sentido, é oportuno observar os ensinamentos do IBAM em seu trabalho Delimitação do Perímetro Urbano, item 1.1 no qual afirma que o disposto nesse Decreto-lei não foi expressamente revogado pela Lei nº 6766/79, nem com a mesma se incompatibiliza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Os conceitos de zona urbana e da expansão urbana, emitidos nesta proposta, não são estabelecidos pela lei em questão. Apenas tenta o Município exercer a sua competência indicada pela "expressão definida por lei municipal" contida no "caput" do art. 3º da Lei nº 6766/79.

A definição da área urbana do município embora tenha por finalidade atender as questões urbanísticas, ela atende aos requisitos do Código Tributário Nacional em seu art. 32, §§ 1º e 2º que dispõem: § 1º "Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior."



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

10

Do exposto entende-se que a noção do que seja urbano coincide com a noção de área urbanizada. Entende-se ainda que assim será considerada toda área que o Município assim definir, obedecidos os parâmetros da legislação citada. Esta noção pode ser ilustrada pela experiência de Itabira, Minas Gerais. " Lá a área delimitada pelo parâmetro urbano foi dividida em área urbana parcelada e área urbana não parcelada, sendo esta considerada como possível de expansão urbana."(1)

Sem mais para o momento, somos,


Lélío Nogueira do Carmo

- Secretário Municipal de Planejamento -

DE ACORDO,


(1) - NASCIMENTO, Lúcia Helena do e NACIF, C.L ..
Diretrizes para o Zoneamento, Rio de Janeiro;
IBAM, 1982, p.20



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

PARECER N.º:- CM 075 / 88

PROJETO DE: Lei de N.º:- EM - 042/88

COMISSÃO DE: Finanças e Orçamento

A matéria é parte dos Projetos de Leis de nºs
EMs:- 040 e 041/88, pois define o perímetro urbano da cidade e
será peça necessária à boa aplicação daquelas.

Somos pela aprovação.

Sala das sessões, 7 de novembro de 1988.


Vereador Geraldo Majela Maia do Amaral
Presidente da Comissão - Relator -


Vereador Alberto Gigante Quadros - membro

Obs:- O parecer é dado nos termos do § 3º, do artigo 56, do
Regimento Interno da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

PARECER N.º CM 114 / 88

PROJETO DE LEI N.º EM 042 / 88

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A matéria encontra amparo na Lei Complementar 3/72, conforme dispõe o inciso XIII, de seu artigo 53.

O Projeto é legal, podendo ser apreciado pela Casa.

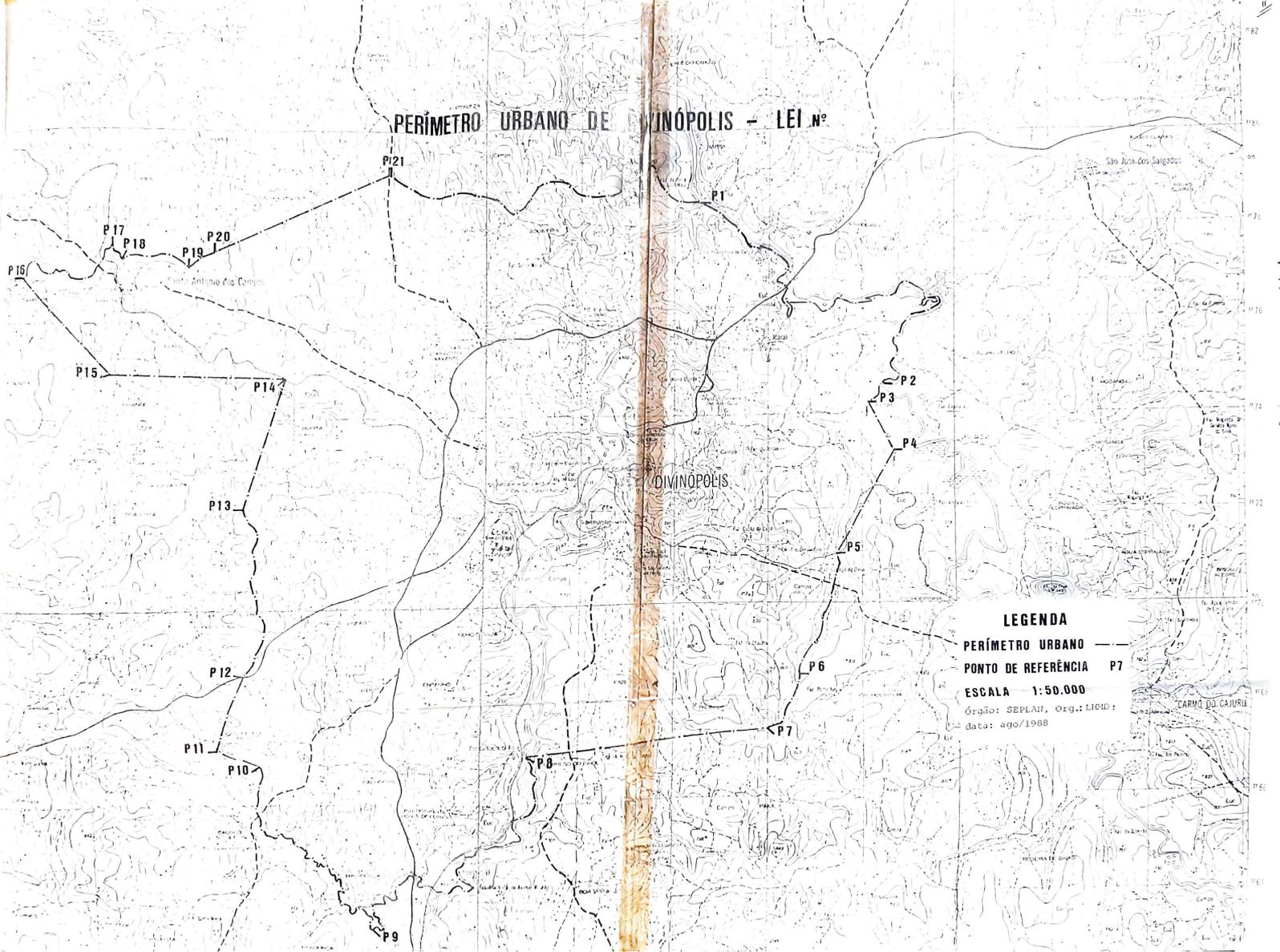
Sala das sessões, 19 de setembro de 1988.


José Constantino Sobrinho
Ver.Relator


Geraldo Majela Maia do Amaral
Ver.Membro


Francisco da Silva Lima
Ver.Membro

PERÍMETRO URBANO DE DIVINÓPOLIS - LEI Nº



LEGENDA

PERÍMETRO URBANO - - - - -

PONTO DE REFERÊNCIA P7

ESCALA 1:50.000

Órgão: SEPLAN, Org.: LIFAD:

data: ago/1988

CARMO DO CAJURU

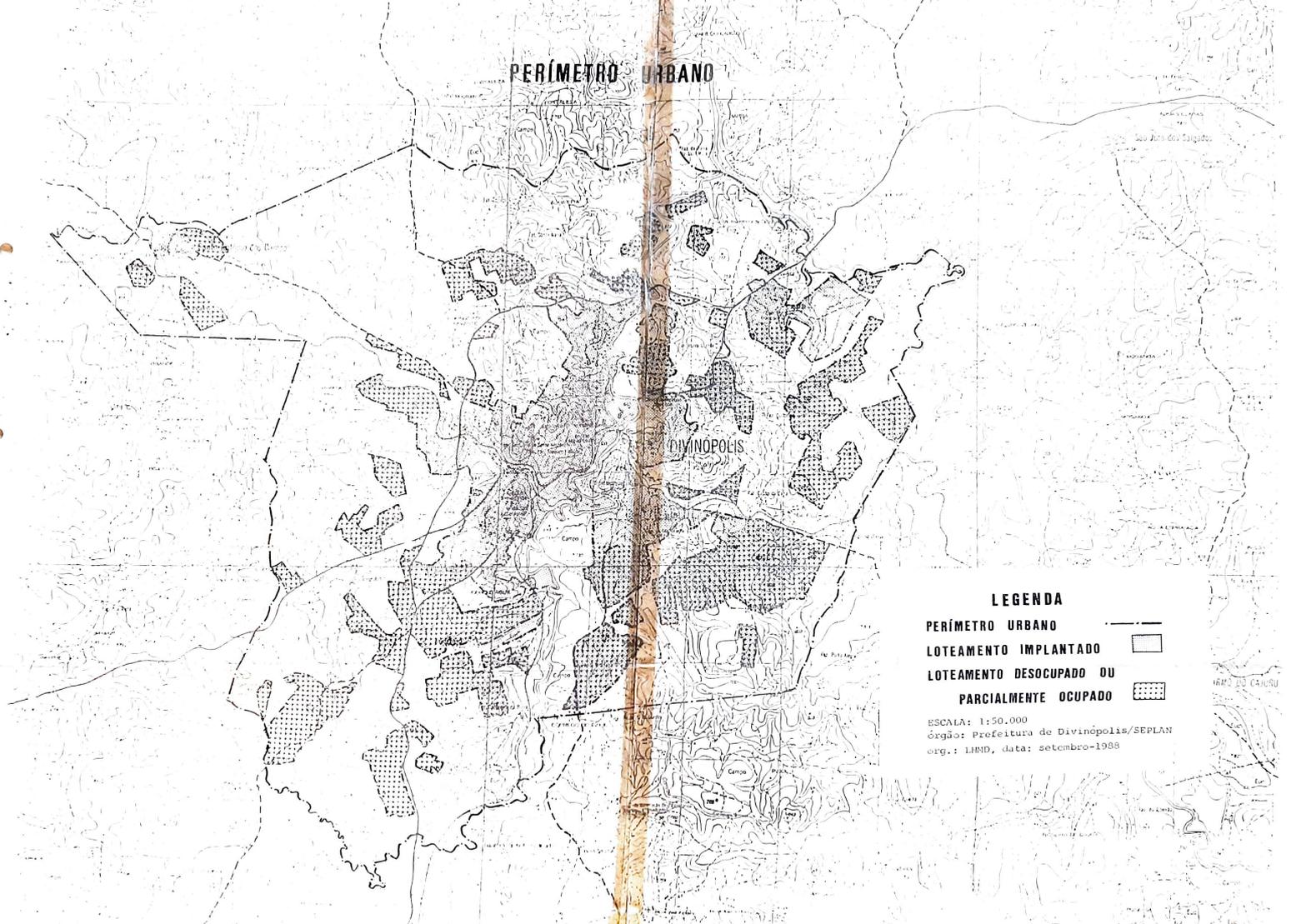
PERÍMETRO URBANO

DIVINÓPOLIS

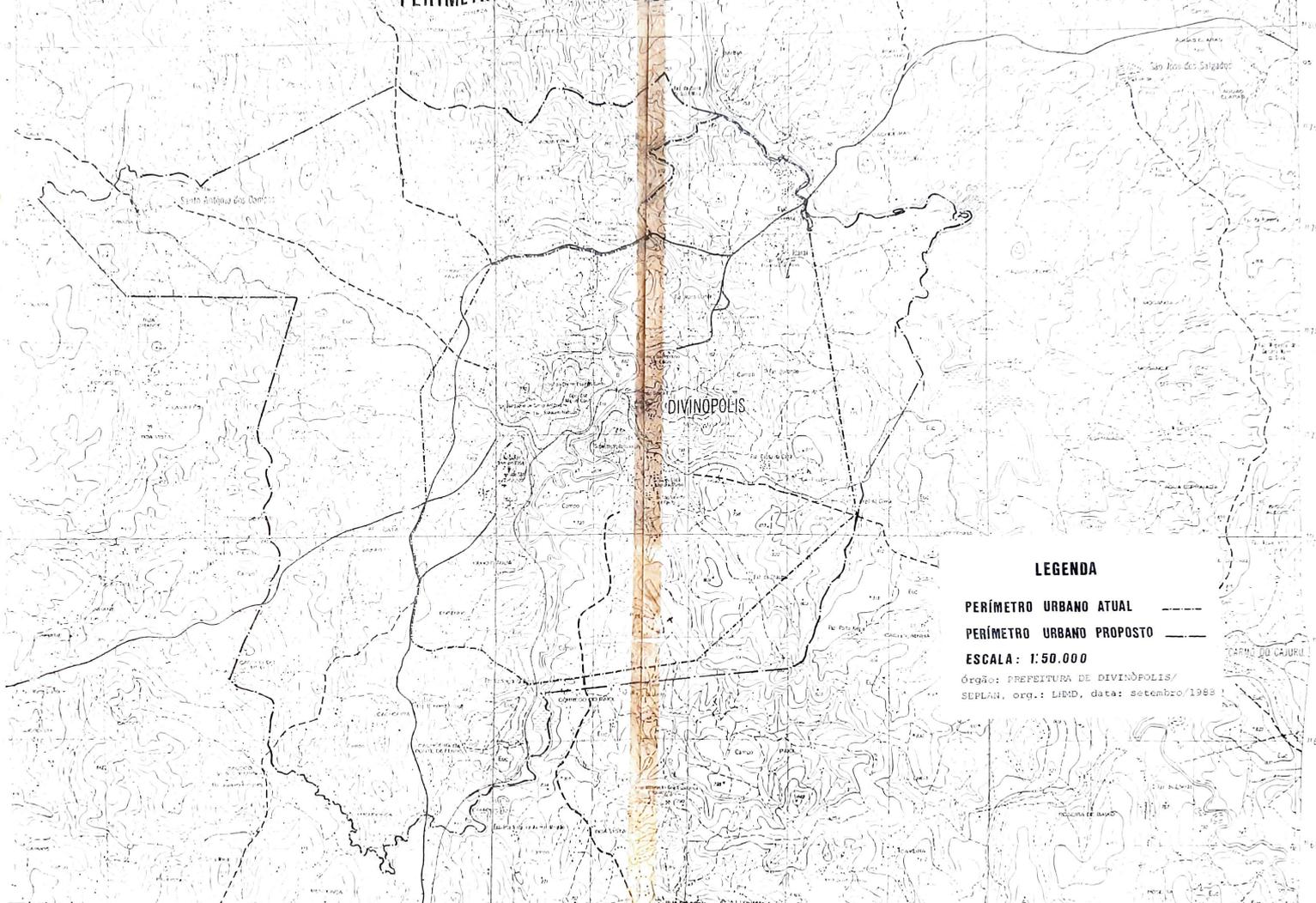
LEGENDA

PERÍMETRO URBANO	
LOTEAMENTO IMPLANTADO	
LOTEAMENTO DESOCUPADO OU PARCIALMENTE OCUPADO	

ESCALA: 1:50.000
Órgão: Prefeitura de Divinópolis/SEPLAN
org.: LHMD, data: setembro-1988



PERÍMETRO URBANO - ESTUDO



LEGENDA

PERÍMETRO URBANO ATUAL - - - - -

PERÍMETRO URBANO PROPOSTO ————

ESCALA: 1:50.000

Órgão: PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS/
SEPLAN, org.: LIEMD, data: setembro/1988